



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

**Processo: 0004288-95.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Antônio de Pádua Lopes de Freitas
Agravados: Massa Falida Oboé Crédito Financiamento e Investimento S/A, Massa Falida Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, Massa Falida Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Massa Falida Companhia de Investimentos Oboé, Massa Falida Advisor Gestão de Ativos S/A e Massa Falida Oboé Holding Financeira S/A**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Insurge-se o agravante contra o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, que decretou a indisponibilidade de seus bens nos autos do Processo nº 0205830-98.2012.8.06.0001 – Procedimento ordinário, Ação de responsabilidade, promovida com supedâneo no art. 46 da Lei nº 6.024, de 13.03.1974, pelas agravadas. Em pedido liminar, requer o agravante o efeito suspensivo do recurso e a revogação do decreto da indisponibilidade de sus bens.

A medida de indisponibilidade dos bens, de que ora se trata, não foi determinada pela autoridade administrativa, como prevê o art. 36 da Lei



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

nº 6.024, de 13.03.1974, porque o agravante já se afastara das funções de administrador das empresas há mais de doze meses antes da intervenção do Banco Central. A referida ordem emanou do MM. Juiz “*a quo*” pela larga via do poder acautelatório do art. 798 do Código de Processo Civil, embora não exista relato de que esses bens estivessem sendo desviados ou dilapidados.

O exame das razões do pedido do agravante me convenceram de que, no caso, estão reunidas as premissas para o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, resta demonstrado “*quantum satis*” que o agravante não foi responsabilizado por qualquer débito na OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, de acordo com o relatório final do inquérito levado a cabo pela comissão do Banco Central, no Quadro de Prejuízos dessa empresa, está grafada a palavra liberatória “*NIHIL*” nos períodos de gestão do agravante até 13.12.2009. Portanto, é de toda evidência que a inserção do nome do agravante na ação de responsabilidade relativamente a essa empresa constitui um lapso indesculpável, um verdadeiro erro grosseiro.

Por outro lado, o agravante exercia nessa empresa - OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A – o cargo de Diretor Jurídico, cujas funções estão notoriamente desvinculadas com as causas da intervenção, porque sua atividade funcional se restringia à assessoria e consultoria jurídicas, como dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, II). O exercício dessa função está comprovado mediante a ata da Assembleia Geral Ordinária de 27.05.2009.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Quanto à OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, o agravante exercia nela apenas a função de Diretor Ouvidor, o que exclui sua responsabilidade por eventuais atos danosos que causaram a intervenção. A Resolução Nº 3.477, de 2007, dispõe que "*o Ouvidor não poderá desempenhar outra atividade na instituição, exceto a de diretor responsável pela Ouvidoria*" (art. 4º, § 1º). O exercício dessa função está comprovado pela certidão da ata de Diretoria de 28.07.2007, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

À luz desses documentos legítimos e dos dispositivos legais mencionados, tenho como atendidos os pressupostos do bom direito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao perigo da demora, os danos morais e materiais decorrentes da injusta indisponibilidade dos bens podem ter consequências de impossível reparação.

As demais preliminares arguidas pelo agravante serão apreciadas quando do julgamento do recurso.

Defiro, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, nos moldes formulados na inicial deste recurso, e ordeno a liberação dos bens do agravado mediante o cancelamento da medida de indisponibilidade. Expeça-se o mandado respectivo para todos os Cartórios de Registro e Imóveis da Comarca de Fortaleza e para o DETRAN-CE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito esta decisão.

Cumprida a liminar, intimem-se as agravadas para, sendo de seu intento, responder o recurso no prazo legal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013

JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Relator